



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.908767/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.592 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 993.164/MG), a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, aplicando-se o mesmo entendimento, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. TERMO INICIAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

É devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição estatal ilegítima ao seu aproveitamento, conforme REsp nº 1.035.847/RS, de observância obrigatória pelo CARF. No caso de oposição estatal por ação (glosa), revertida em sede de julgamento, cabe a aplicação da Taxa SELIC a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido (REsp nº 1.138.206/RS) até a efetiva utilização do crédito. No entanto, sendo o crédito utilizado em DCOMP, como no caso em análise, não há que se falar em atualização, pois aplicável a legislação da data do encontro de contas entre crédito invocado e débito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o crédito presumido de IPI em relação a aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, no regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Despacho Decisório Eletrônico** de fls. 57 e 58¹, datado de 30/05/2011, que analisa pedido de restituição/ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao segundo trimestre de 2002 (PER de fls. 3 a 11, transmitido em 04/05/2006, invocando créditos presumidos no valor de R\$ 374.477,88 - de um valor apurado de R\$ 442.620,33), e, com base no parecer de fls. 45 a 51, reconhece R\$ 66.524,47, o que sequer é suficiente para cobrir o valor do crédito já utilizado em livro pela empresa (R\$ 68.142,32), nada restando a ressarcir. O fundamento das glosas reside na inclusão indevida, na base de cálculo do incentivo, para fins de apuração do custo dos insumos aplicados nos produtos exportados, do custo de aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas bem como o custo do carvão de produção própria, em desconformidade com a legislação de regência. Às fls. 52 a 55 consta DCOMP transmitida em 31/08/2006, utilizando integralmente o crédito invocado (R\$ 374.477,88) para saldar débito de IRPJ com vencimento em 31/01/2006.

Ciente do Despacho Decisório em 07/06/2011 (AR à fl. 62), a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 05/07/2011 (fls. 87 a 100), na qual argumentou, em síntese, que: (a) houve interpretação equivocada na norma infralegal (Instrução Normativa da RFB), como atestou o STJ no REsp nº 993.164/MG, mencionando ainda precedente do STF sobre a não cumulatividade (RE nº 212.484-2), e precedente do CARF (Acórdão CSRF nº 01-0866, de 14/04/1989), assim como julgados referentes a créditos básicos (para sustentar que “a concessão do crédito presumido não está adstrita à hipótese de isenção, compreendendo-se também as hipóteses de aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero”); (b) que é devida correção monetária (pela Taxa SELIC) do montante a ser ressarcido (remetendo ao mesmo REsp nº 993.164/MG); e, portanto, (c) deve ser homologada a compensação e ressarcido o valor restante, corrigido pela Taxa SELIC.

Enviado o processo à DRJ, a **decisão de primeira instância** foi proferida em 06/08/2013 (fls. 129 a 137), acordando-se unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) a argumentação em relação ao princípio da não cumulatividade e a créditos básicos não tem relação com a matéria constante no processo; (b) a matéria relativa ao direito de inclusão, na apuração do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996 foi definitivamente julgada em sede de recurso repetitivo pelo STJ no acórdão citado pela empresa, mas tal decisão não se estende ao crédito pelo regime alternativo, instituído pela Lei nº 10.276/2001, em apreciação, no caso em análise, e que restringiu expressamente a incidência do benefício aos “custos sobre os quais incidiram as contribuições referidas no *caput*”; (citando precedentes do CARF em endosso: Acórdãos nº 3302-002.074, nº

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

3302-001.931, nº 3101-000.744 e nº 3401-01.157); e (c) não incide correção à Taxa SELIC, pois a descaracterização do crédito como escritural ocorreu pela apresentação do pedido de ressarcimento e não por óbice do Fisco (situação tratada no REsp nº 1.035.847, na sistemática dos recursos repetitivos), que também é inaplicável no caso de compensação, na qual o encontro de contas se dá na data da DCOMP.

Ciente da decisão de piso em 28/08/2013 (cf. AR de fl. 140), a empresa apresentou **recurso voluntário** em 20/09/2013 (fls. 142 a 160), reiterando o teor da manifestação de inconformidade (inclusive nas matérias sobre créditos básicos, que a DRJ já havia destacado serem de matéria alheia ao contencioso).

O processo foi encaminhado ao CARF, pelo despacho de fl. 164, que atesta a tempestividade da peça recursal, em 27/09/2013, sendo a mim distribuído, por sorteio, em março de 2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Como se destaca no parecer que amparou o indeferimento do crédito, as glosas se referem a inclusão indevida na base de cálculo do crédito presumido de IPI do custo de aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas bem como o custo do carvão de produção própria, em desconformidade com a legislação de regência.

A defesa, embora faça referência a ambas as operações glosadas, apenas invoca precedentes e argumenta no que se refere a aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, trazendo ainda alegações referentes a não cumulatividade e a créditos básicos (que, por óbvio, não são aplicáveis a créditos presumidos, que não decorrem da cumulatividade, mas de benefício estabelecido em lei).

Entendo, portanto, preclusa a discussão sobre créditos presumidos tomados em relação a carvão de produção própria, tema para o qual a recorrente não dedica argumentação específica, devendo prevalecer a glosa efetuada. Aliás, é de se destacar que a configuração da preclusão remonta à instância de piso.

Cabe ainda salientar que as alegações relativas a eventual violação de princípios constitucionais encontram obstáculo neste colegiado administrativo: a Súmula CARF nº 2, que veda o afastamento de norma legal vigente em função de ter sido suscitada inconstitucionalidade.

Assim, demandam análise específica deste tribunal administrativo dois temas tratados na via recursal: a tomada de crédito presumido em relação a aquisições de pessoas físicas no regime alternativo, e a possibilidade de correção, pela Taxa SELIC, do crédito presumido a eventualmente ressarcir.

Recorde-se ainda que, conforme salienta o parecer que ampara o despacho decisório, são, ao todo, 9 processos administrativos referentes a demanda por ressarcimento: nº 10680.908765/2010-11, nº 10680.908766/2010-66, nº 10680.908767/2010-19 (o presente), nº

10680.908768/2010-55, nº 10680.908769/2010-08, nº 10680.908770-2010-24, nº 10680.908771/2010-79, nº 10680.908772/2010-13 e nº 10680.908773/2010-68. Desses, apenas o de nº 10680.908765/2010-11 não está sendo apreciado nesta sessão de julgamento (consultando o sistema e-processos, verifica-se que em tal processo a ciência da decisão de piso se deu em 01/04/2019, não tendo sido juntada até a presente data nenhuma peça recursal). Todos os processos são de teor semelhante, versando sobre os temas que trataremos a seguir.

Das aquisições de pessoas físicas (REsp nº 993.164 e regime alternativo)

A fiscalização glosou as aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, e a DRJ endossou a glosa, entendendo que o precedente do STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 993.164/MG) trata da Lei nº 9.363/1996, e não do regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

A recorrente, embora não acrescente nada novo em seu recurso voluntário, e sequer discuta as conclusões da DRJ, reitera sua peça inicial no sentido de que cabe o crédito presumido no regime alternativo (Lei nº 10.276/2001), embora o precedente citado mencione a Lei nº 9.363/1996.

Nesse tema, entendemos assistir razão à recorrente.

Colacione-se, inicialmente, o que entendeu o STJ, no REsp nº 993.164/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, vinculante para este colegiado administrativo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS.** EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. **LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.**CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa

313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, **será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas,** sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS ."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)" (grifos nossos)

A leitura da ementa do REsp revela que condena o STJ a limitação imposta pela IN SRF nº 23/1997 (e pelas que lhe sucederam, com idêntico teor - 313/2003 e 419/2004), diante do texto do art. 1º da Lei nº 9.363/1996:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

E o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 trata da mesma matéria (com sensível alteração de texto) em seu art. 1º, § 1º:

"Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 , a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; (...)"

O regime da Lei nº 9.363/1996 e o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, são evidentemente construções legislativas diversas, e em relação a isso não há discordância. Contudo, é preciso mencionar que em ambas as leis não se encontra a limitação que o STJ condenou na instrução normativa. Ou seja, nenhuma das leis impõe restrição ao creditamento em relação a aquisições de pessoas físicas. E isso se obtém da simples comparação de ambas, de fácil visualização a partir da tabela a seguir:

Observações	Lei nº 9.363/1996	Lei nº 10.276/2001
Ambas as leis tratam de crédito presumido de IPI para empresas (pessoas jurídicas) produtoras e exportadoras de mercadorias	“Art. 1º <u>A empresa produtora e exportadora de mercadorias</u> nacionais fará jus a <u>crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados</u> , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, (...).	Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, <u>a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias</u> nacionais para o exterior poderá determinar o valor do <u>crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</u> , como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), (...).
Ambas as leis permitem o creditamento como ressarcimento das contribuições <u>incidentes</u> sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.	“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, <u>incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.</u>	§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes <u>custos, sobre os quais incidiram as contribuições</u> referidas no caput. I - de <u>aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem</u> , bem assim de energia elétrica e combustíveis, <u>adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo</u>

Veja-se que a expressão “incidiram as” que motivaria o entendimento de que há vedação legal literal ao creditamento em aquisições de pessoas físicas existe também no regime da Lei nº 9.363/1996 (“incidentes sobre”).

A argumentação, assim, guarda identidade com a apresentada em grau recursal pela PGFN (e rechaçada pelo STJ no REsp nº 993.164/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos), como narrado no voto do Ministro Luiz Fux:

“Por seu turno, a Fazenda Nacional, em suas razões de recorrer, alega, (...). De acordo com a recorrente:

“... a Lei nº 9.363/96 não conferiu ao produtor/exportador o direito ao crédito presumido quando o fornecedor não é contribuinte de PIS/PASEP e COFINS (por exemplo, pessoa física, cooperativa, etc.), assim, a IN SRF 23/97 não extrapolou os limites da lei.

Isto porque se trata de lei que prevê um incentivo fiscal, a qual, de acordo não só com o disposto pelo Código Tributário Nacional (art. 111, do CTN), mas com a doutrina e a jurisprudência, deve ser interpretada restritivamente. Ademais, o modo com que o 'crédito presumido de IPI se encontra delineado pela Lei 9.363, de 1996, não permite ao intérprete concluir de outra forma, senão que o legislador condicionou a fruição do

incentivo ao pagamento de PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo adquirido pela beneficiário do crédito presumido.

(...)

Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não **'incidiram'** sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte de PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições **'incidentes'** sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional (art. 111).

(...)

Assim, a condição legalmente disposta para que o produtor exportador possa adicionar o valor do insumo à base de cálculo do crédito presumido, é a exigência de tributos ao fornecedor do insumo. Sem que tal condição seja cumprida, é inadmissível, ao contribuinte, benefício de crédito presumido.” (grifo nosso)

O precedente deu origem ainda à Súmula STJ nº 494:

“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”

Veja que o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 não inseriu impedimento ao crédito decorrente de aquisições de pessoas físicas. Pelo contrário, utilizou a mesma terminologia da Lei nº 9.363/1996. Assim, embora se tenha um novo regime, não se tem um novo impedimento, sendo igualmente condenáveis as normas infralegais que restrinjam indevidamente o comando legal.

Assim tem decidido o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI**. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E **LEI N. 10.276/2001**. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n.993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. **Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n. 420/2004, especifica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001, por possuir idêntica redação.**

(...) (REsp 1313043/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012); (REsp 1231755/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)” (grifo nosso)

Portanto, embora reconheçamos que os regimes de crédito presumido de IPI instituídos pelas Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001 são diversos, forçoso é, diante do teor dos textos legais, entender que se uma lei não obstaculiza os créditos em relação a pessoas físicas, a outra logicamente também não o faz.

Sustentamos o raciocínio aqui externado desde o Acórdão nº 3403-002.892. Anteriormente, entendíamos que o precedente do STJ (REsp nº 993.164/MG), na sistemática dos recursos repetitivos, tinha escopo restrito à Lei nº 9.363/1996. E que no regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, não havendo incidência dessas contribuições, não haveria o que ressarcir, tendo em vista o comando do art. 1º, § 1º da norma legal. E, nesse aspecto, fui voto vencido (ao lado do relator, Antonio Carlos Atulim) nos Acórdãos nº 3403-001.948 a nº 3403-001.953, tendo sido designado para todos os votos vencedores o Cons. Robson José Bayerl (sessão de 19.mar.2013).

Aliás, o entendimento sobre a matéria já está consolidado, hoje, no CARF, cabendo mencionar precedentes recentes e sempre unânimes da CSRF, na mesma linha adotada neste voto:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. Mantém-se a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido do IPI, exercido na forma alternativa da Lei nº 10.276/2001, nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Aplicação dos mesmos fundamentos utilizados pelo STJ no RESP nº 993.164, que foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.” (Acórdão n. 9303-004.682, Rel. Cons. Andrada Marcio Canuto Natal, sessão de 14.fev.2017 - unânime em relação à matéria)

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO. LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. Mantém-se a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido do IPI, exercido na forma alternativa da Lei nº 10.276/2001, nas aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Aplicação dos mesmos fundamentos utilizados pelo STJ no RESP nº 993.164, que foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.” (Acórdão n. 9303-005.103, Rel. Cons. Erika Costa Camargos Autran, sessão de 16.mai.2017 - unânime)

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMISSÃO, POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO ANÁLOGA, EM TESE, DE DECISÃO VINCULANTE DO STJ. Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96, originalmente regulada pela IN/SRF nº 23/97) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que, a rigor, não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, originalmente regulada pela IN/SRF nº 69/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo” (Acórdãos n. 9303-006.802 e 803, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, sessão de 16.mai.2018 - unânimes)

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMITE-SE POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96 E APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ. Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e

que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.” (Acórdãos n. 9303-008.513 e 514, Rel. Cons. Jorge Olmiro Lock Freire, sessão de 17.abr.2019 - unânimes)

Ademais, recorde-se que o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, aqui já transcrito ao início do voto, estabelece claramente: **“Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996”**.

Assim, segundo o entendimento do STJ, vinculante para o CARF, aliado ao referido § 5º, é improcedente a alegação fiscal de que as aquisições de pessoas físicas obstarium o direito ao crédito presumido, no regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Nesse sentido, também, decisões recentes igualmente unânimes desta turma de julgamento:

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE. Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.” (Acórdãos n. 3401-004.457 a 459, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, sessão de 22.mar.2018 - unânimes)

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE. Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 993.164/MG), a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.” (Acórdãos n. 3401-005.213 a 215, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, sessão de 26.jul.2018 – unânimes)

“CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE. Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 993.164/MG), a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.” (Acórdão n. 3401-005.340, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, sessão de 26.set.2018 - unânime)

Assim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário no que se refere a aquisições de pessoas físicas.

Da atualização do crédito presumido

Por fim, demanda a recorrente a atualização de seu crédito presumido, pela Taxa SELIC, tendo a decisão de piso negado o pleito, indicando que a descaracterização do crédito como escritural ocorreu pela apresentação do pedido de ressarcimento e não por óbice do Fisco (situação tratada no REsp nº 1.035.847, na sistemática dos recursos repetitivos), e que a

atualização é também inaplicável no caso de compensação, na qual o encontro de contas se dá na data da DCOMP.

Na peça recursal, a exemplo de outros temas, limita-se a empresa a reproduzir o já demandado na peça vestibular de defesa.

Neste tópico, cabe destacar que o tema da atualização monetária pela Taxa SELIC dos créditos a ressarcir é matéria que foi pacificada no âmbito administrativo com o advento do julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 1.035.847, sob a sistemática dos recursos repetitivos (igualmente vinculante para o CARF, em função de previsão regimental no tribunal administrativo):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consequentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Assim, e tendo em conta que houve oposição à fruição do crédito em despachos decisórios específicos, em relação às glosas efetuadas e agora afastadas (referentes a aquisições de pessoas físicas), cabível seria a correção do valor do ressarcimento negado pela autoridade tributária, e posteriormente acolhido no curso deste processo, calculada pela Taxa SELIC.

Nesse sentido o posicionamento recente e unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), respeitado o prazo de 360 dias do pedido, em função de outro precedente vinculante do STJ (REsp nº 1.138.206/RS), estendendo-se a atualização até a data da utilização:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na

sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS. **A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido.** Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.” (Acórdão nº 9303-006.250, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, sessão de 26 jan 2018, maioria, vencido o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que dava provimento parcial para considerar como termo inicial a data da ciência do despacho decisório)” (grifo nosso)

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. **A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido.** Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.” (Acórdão nº 9303-007.925, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, sessão de 24.jan.2019, unânime - em relação ao tema).” (grifo nosso)

Também nesse sentido as decisões desta turma de julgamento, igualmente unâнимes:

“RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. OMISSÃO. TERMO INICIAL. É devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição estatal ilegítima ao seu aproveitamento, conforme REsp no 1.035.847/RS, de observância obrigatória pelo CARF. A oposição estatal ilegítima, no entanto, pode ser manifestada de duas formas: por omissão (ou mora, ao não apreciar o fisco o pedido em prazo razoável, prazo esse que hoje também está delimitado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 360 dias), ou por ação (apreciando-se e negando-se o crédito dentro do prazo de 360 dias, em despacho da autoridade fazendária competente). No caso de oposição estatal ilegítima por omissão (mora), a aplicação da Taxa SELIC é cabível somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido (REsp no 1.138.206/RS) até a efetiva utilização do crédito.” (Acórdãos n. 3401-005.213 a 215, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, sessão de 26.jul.2018 – unâнимes)

É inconteste, assim, que é devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição estatal ilegítima ao seu aproveitamento, conforme REsp nº 1.035.847/RS, de observância obrigatória pelo CARF. No caso de oposição estatal por ação (glosa), revertida em sede de julgamento, cabe a aplicação da Taxa SELIC a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido (REsp nº 1.138.206/RS) até a efetiva utilização do crédito.

No entanto, está-se aqui a tratar de pleito de utilização integral do crédito a ressarcir em compensação registrada pelo contribuinte.

No presente processo, é preciso recordar que o pedido de ressarcimento (PER) data de 04/05/2006, e que, do valor demandado (R\$ 374.477,88) foi reconhecida a quantia de R\$ 66.524,47, que sequer era suficiente para cobrir o valor do crédito já utilizado em livro pela empresa (R\$ 68.142,32), nada restando a ressarcir. É preciso ainda destacar que foi transmitida DCOMP em 31/08/2006, utilizando o mesmo crédito de R\$ 374.477,88. Portanto, o crédito a ressarcir decorrente da decisão aqui proferida, após alocação para a cobertura do crédito

registrado em livro, deve ser, por solicitação do demandante, utilizado na referida DCOMP, sendo aplicável a legislação da data do encontro de contas entre crédito invocado e débito compensado.

Veja-se que o crédito solicitado em 04/05/2006 foi utilizado em compensação na data de 31/08/2006, data eleita pela empresa (e não pelo fisco) para o encontro de contas, não tendo a negativa de créditos afetado nem o débito, nem o crédito, indicados na DCOMP, a partir de tal data. A oposição estatal à utilização do crédito, que nasce somente em 30/05/2011, com o despacho decisório, não dilata a distância monetária entre débito e crédito, já assegurada à data do encontro de contas.

Assim, além de não haver valor a efetivamente ressarcir nestes autos, valor esse que poderia estar sofrendo defasagem monetária a cada dia (elemento norteador do entendimento do STJ), o valor de crédito aqui reconhecido deve ser alocado à compensação pleiteada, em relação a débito que restou congelado monetariamente na data do encontro de contas.

Essa situação (compensação) não se amolda ao julgado do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, que trata de ressarcimento de crédito, vítima de deterioração monetária.

Dessarte, embora exista oposição estatal ilegítima (exclusivamente no que se refere ao montante cuja glosa foi aqui revertida), tal oposição sequer afetou a distância monetária entre débito e crédito em relação ao encontro de contas efetuado à data eleita pelo contribuinte para a transmissão da DCOMP.

Houvesse efetivamente algum valor a ressarcir, que não tenha sido nem objeto de DCOMP nem utilizado na própria escrituração, na forma eleita pelo contribuinte, aí sim estariam presentes os requisitos para a correção decorrente dos entendimentos do STJ, a partir de 360 dias do pedido, em caso de oposição estatal ilegítima.

Pelo exposto, o recurso voluntário não merece provimento, nesse aspecto.

Considerações Finais - parte dispositiva

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o crédito presumido de IPI em relação a aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas, no regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan